



Número: **0600361-54.2020.6.15.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO LEITE FERREIRA (REPRESENTANTE)	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14097289	09/10/2020 18:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - MONTEIRO/PB

RP nº 0600361-54.2020.6.15.0029

Representante: Rogerio Leite Ferreira

Advogado: Lucas Mendes Ferreira, OAB/PB nº 21.020

Representado: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** apresentada por ROGÉRIO LEITE FERREIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Monteiro, em face da empresa DATAVOX PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICAS LTDA., diante de irregularidades verificadas na pesquisa eleitoral nº PB-01710/2020 (Id. 13935195).

Em síntese, o autor afirma que o registro da referida pesquisa informa dados divergentes acerca dos indicadores exigidos pela legislação quando confrontados com as fontes públicas dos dados utilizados, notadamente quanto aos aspectos de faixa etária, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, em violação ao disposto no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Além disso, o representante alegou também que não foi indicado a certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa, em desconformidade com o art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ao final, requereu: "*Diante disso, conforme assegura o artigo 16, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.600/19, REQUER-SE QUE SEJA DETERMINADO, INAUDITA ALTERA PARS, SOB PENA DE MULTA A SER ARBITRADA POR VOSSA EXCELÊNCIA E CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 347, DO CÓDIGO ELEITORAL, QUE O INSTITUTO REPRESENTADO SE ABSTENHA DE PROMOVER A PUBLICAÇÃO DA PESQUISA PB 01710/2020, ORA IMPUGNADA, ATÉ O FINAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, ou, subsidiariamente, que a publicação da pesquisa ocorra, em todas as ocasiões, com o seguinte esclarecimento: 'POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DA 29ª ZONA, INOFMRA-SE [sic] QUE A PRESENTE PESQUISA NÃO UTILIZOU OS FATORES DE PONDERAÇÃO EXIGIDOS EM LEI, BEM COMO DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIFICAÇÃO DIGITAL DO ESTATÍSTICO [sic] RESPONSÁVEL. 44. Caso já tenha ocorrido a publicação, seja determinada a sua retirada do ar, imediatamente, com o seguinte esclarecimento: 'PESQUISA RETIRADA DO AR POR ORDEM JUDICIAL.'* 45. Pugna pela notificação do representado para apresentar defesa, nos termos legais; Após o trâmite legal, pugna pela remessa da presente representação ao Ministério Público Eleitoral para emissão de Parcer [sic]; 47. No mérito, que seja julgada procedente a presente Representação, para confirmar a liminar, em todos os seus termos, obstando em definitivo, por irregularidade no registro, a publicação da Pesquisa PB 01710/2020, e, subsidiariamente, para confirmar a liminar quanto ao pedido alternativo de publicação da pesquisa com esclarecimentos, na forma do § 1º,



parte final, do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019".

Juntou documentos (Id. 13935196, 13935197, 13935199, 13935198, 13935200, 13935701, 13935702, 13935703, 13935704 e 13935707).

É o breve relatório. Decido.

De início, importante destacar que as representações sobre pesquisa eleitoral devem observar o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como o regulamento disposto na Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ademais, registre-se que o Juízo Eleitoral deve se ater aos fatos, sendo irrelevante o enquadramento jurídico indicado pelo autor, na forma da Súmula nº 62 do TSE (*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor*).

Conforme relatado, Rogério Leite Ferreira, candidato ao cargo de vereador no município de Monteiro, alegou a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-01710/2020, em 05/10/2020, de responsabilidade da empresa DATAVOX PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICAS LTDA. Em resumo, o autor afirma que a pesquisa contém dados divergentes acerca dos indicadores exigidos pela legislação, notadamente quanto aos aspectos de faixa etária, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, se comparados com os dados existentes nas fontes públicas dos dados utilizados indicadas na própria pesquisa. Aduziu também que o registro da pesquisa não apresenta a assinatura com certificação digital do estatístico responsável.

Segundo dispõe o art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, "*O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997*".

Em complemento, os requisitos necessários para a divulgação de pesquisa eleitoral estão especificados nos incisos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 (art. 33 da LE):

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, **as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar**, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, **as seguintes informações** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - **plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**



V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa." (destacou-se)

Em primeiro plano, o autor afirmou que a pesquisa contém dados divergentes acerca dos indicadores referentes a faixa etária, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, se comparados com os dados existentes nas fontes públicas (censo IBGE/2010).

Explicou que: **a)** o percentual de pessoas na faixa etária entre 25 a 34 anos equivale a 15,39% da população, segundo dados do IBGE, censo de 2010, enquanto pesquisa estipulou percentual de 20% para essa faixa etária; **b)** o percentual de pessoas na faixa etária entre 35 a 44 anos seria a 13,54% da população, de acordo com os dados do IBGE/2010, havendo a pesquisa estipulado percentual de 20% para a mesma faixa etária; **c)** com relação ao item da "faixa etária", a pesquisa indica o percentual de 25% dos entrevistados que possuem até a 5ª série e reserva mais 30% dos entrevistados somente para aqueles que possuem do 6º ao 9º ano, deixando de especificar se completos ou não; **d)** segundo os parâmetros das fontes públicas (TSE/2018; TRE-PB/2018; e IBGE/2010), tem-se que 25,97% da população possui ensino fundamental incompleto (TSE/2018), enquanto que o IBGE indica que 57,38% ostenta a mesma condição; **e)** por fim, quanto ao nível econômico, enquanto apenas 10,54% das pessoas percebiam de 1 a 3 salários mínimos na pesquisa do IBGE/2010, a pesquisa do instituto representado dedicou 23% do universo de 400 entrevistadores para quem auferia o mesmo patamar, e, quando superior a 3 salários mínimos, a estatística do IBGE apontou o percentual de 3,494% da população, sendo que o instituto representado destinou 8% dos entrevistados para aqueles que percebem acima de 3 salários mínimos.

De acordo com consulta pública no sistema de pesquisas eleitorais do TSE (PesqEle), a pesquisa registrada sob o nº PB-01710/2020, circunscrita ao cargo de prefeito no município de Monteiro/PB, estabeleceu plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro, observância ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, nos seguintes termos:

"I) Público pesquisado: eleitores do município de Monteiro com 16 anos ou mais. II) Tipo de amostra: A amostra é representativa do eleitorado do município de Monteiro, selecionadas em três estágios (Setores Censitários/Ruas e/ou Sítios e Domicílios): No primeiro estágio fez-se um sorteio probabilísticos dos setores censitários pesquisados, pelo método da probabilidade proporcional ao tamanho (PPT), tomando a população de cada setor censitário, como base para tal seleção. No segundo estágio, dentro dos setores sorteados são selecionados aleatoriamente as ruas e/ou sítios onde as entrevistas serão realizadas. No terceiro estágio, dentro das ruas



e/ou sítios selecionadas, os entrevistados são selecionados através de cotas proporcionais de Sexo, Faixa Etária e Escolaridade de acordo com o perfil do eleitorado em estudo. **Fonte de dados: TSE e TRE - PB, Agosto de 2020 e IBGE 2010.** III) Tamanho da amostra: 400 entrevistas. IV) Ponderação: sendo 52,0% do sexo feminino e 48,0% do sexo masculino, sobre as estimativas das faixas etárias, sendo 15,0% de 16 a 24 anos, 20,0% de 25 a 34 anos, 20,0% de 35 a 44 anos, 25,0% de 45 a 59 anos e 20,0% de 60 e mais anos. Já a ponderação das variáveis: **Grau de Instrução: 25,0% até o 5º ano do ensino fundamental, 30,0% do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, 35,0% ensino médio (completo e incompleto), 10,0% Superior (completo e incompleto) e Nível Econômico: 69,0% até R\$ 1.045,00, 23,0% de R\$ 1.045,01 até R\$ 3.135,00 e 8,0% acima de R\$ 3.135,01.** Sendo assim o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo), diante da inexistência de ponderação no TSE e IBGE. Está previsto uma eventual ponderação para correção nos tamanhos das variáveis, caso ocorra uma diferença entre a previsão da amostra e a coleta dos dados realizados sobre a faixa de eleitores acima de 16 anos. V) Área física de realização da pesquisa: A amostra foi feita sobre a cobertura geográfica do município de Monteiro - PB, realizadas no setor censitário urbano (65,7%) e setor censitário rural (34,3%). VI) Intervalo de Confiança/Margem de Erro: O intervalo de confiança estimado é de 95,0% e a margem de erro máxima estimada é de 4,9 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra, não devendo considerar este Grau de Confiança e Margem de Erro para os resultados dentro de cada extrato e nem muito menos para os resultados gerados pelos cruzamentos de variáveis. Utilizando o cálculo amostral pela proporção [estimador = p e $(1-p)$]." (destacou-se)

Desse modo, é fácil notar que a fonte pública dos dados registrada na pesquisa consiste nos dados disponíveis nos sites do TSE e TRE-PB em agosto de 2020, bem como aqueles constantes na pesquisa do IBGE de 2010.

A partir de consulta na página de estatísticas do eleitorado, disponível no portal do TSE ("<http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/f?p=1002:230:26205479693550::NO::>"), verifica-se que o percentual de eleitores no município de Monteiro em setembro de 2020 para a faixa etária de 25 a 34 anos é de 20,31% e para a faixa etária de 35 a 44 anos é de 19,80%. Assim, ao contrário do afirma o representante, os percentuais utilizados pela pesquisa (20% para ambos os casos) são compatíveis com a fonte de dados indicada (TSE, agosto/2020).

No entanto, existe divergência parcial entre os percentuais referentes ao aspecto do grau de escolaridade com aqueles existentes na página de estatísticas do eleitorado do TSE. A pesquisa indicou "25,0% até o 5º ano do ensino fundamental, 30,0% do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, 35,0% ensino médio (completo e incompleto), 10,0% Superior (completo e incompleto)". Os dados relativos ao ensino médio e superior (completo ou incompleto) estão compatíveis com aquele indicados pelo TSE, a saber: 10% para ensino superior e 34,46% para ensino médio. Porém, de acordo com os dados do TSE, o percentual de eleitores com ensino fundamental (completo e incompleto) soma aproximadamente 30,43%, em total descompassado com o percentual utilizado na pesquisa (55%, considerando do 01º ao 09º ano do ensino fundamental).

Por sua vez, quanto ao nível de rendimento, a pesquisa adotou os seguintes percentuais: "69,0% até R\$ 1.045,00, 23,0% de R\$ 1.045,01 até R\$ 3.135,00 e 8,0% acima de R\$ 3.135,01". Conforme os dados disponíveis no censo do IBGE em 2010 ("<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/monteiro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>"), o percentual de quem recebia até 01 salário mínimo (R\$ 1.045,00, atualmente) corresponde a aproximadamente 39% da população do município, índice bastante inferior ao utilizado na pesquisa (69%).

Por fim, quanto ao segundo questionamento, de fato, consta no registro da pesquisa



somente o nome do responsável e sua inscrição no conselho competente (Bruno Agra Ferreira, CONRE 8179 5ª Região), sem indicação de sua assinatura com certificação digital, como determina o inciso VI do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Fixadas tais premissas, a concessão de medida liminar se sujeita ao preenchimento dos requisitos gerais do art. 300 do CPC, quais sejam, a plausibilidade jurídica das alegações ("*fumus boni iuris*") e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("*periculum in mora*"). No caso em tela, o autor objetiva a tutela de urgência para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, agendada para o dia 10/10/2020.

Em análise preliminar, tenho que os pressupostos da urgência e da probabilidade do direito estão satisfatoriamente comprovados. A urgência se revela pela proximidade da data de divulgação da pesquisa (10/10/2020). De outro lado, a plausibilidade jurídica das alegações se demonstra diante das irregularidades expostas acima, sobretudo a desconformidade dos percentuais utilizados para os critérios de nível econômico e grau de escolaridade, quando comparados com os dados das fontes públicas de pesquisa, bem assim pela ausência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável, nos termos do art. 2º, incisos IV e VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A legislação eleitoral, buscando proteger o eleitorado, requereu o devido registro perante a Justiça Eleitoral da pesquisa a ser realizada, bem como a apresentação de informações específicas para fins de sua divulgação. Tais exigências buscam empregar o maior grau de transparência possível aos eleitores acerca das pesquisas desenvolvidas, objetivando evitar eventual manipulação de dados que possam influenciar e confundir o eleitorado.

Nesse sentido, cito precedente do E. TRE da Paraíba:

"ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO REALIZADO. LEGITIMIDADE ATIVA DE QUALQUER CANDIDATO. **INFORMAÇÕES QUANTO À AMOSTRA. PERCENTUAL DE GRAU DE INSTRUÇÃO E DE NÍVEL ECONÔMICO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DEFINITIVO DO REGISTRO PB018/2014. MULTA AFASTADA ANTE À NÃO DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Qualquer candidato tem legitimidade e interesse para propor representação por irregularidade em pesquisa, ainda que concorra a cargo diverso, nos termos do art. 96 da Lei 9.506/97 e art. 16 da RTSE 23.400.

2. A teor do inciso IV, do artigo 2º da Resolução TSE 23.400/2013, **o registro da pesquisa deve ser preenchido com o Plano Amostral e com a ponderação dos parâmetros Sexo, Idade, Nível Econômico e Grau de instrução. Tem-se por irregular qualquer pesquisa que desrespeite tal texto legal.**

3. **A divulgação de pesquisas é um direito à informação, porém as formas de realizar tais pesquisas bem como de sua divulgação têm o dever de possibilitar a aferição mínima dos resultados, tendo em vista a sua importância na formação de opinião do eleitorado.**

4. Recurso a que se nega provimento. (TRE/PB, REPRESENTAÇÃO n 144979, ACÓRDÃO n 1170 de 22/09/2014, Relator(a) ANTONIETA LÚCIA MAROJA ARCOVERDE NÓBREGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20:01, Data 22/09/2014)" (destacou-se)

Ante o exposto, partindo de análise superficial dos fatos e fundamentos alegados na inicial, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-01710/2020 até o julgamento definitivo da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, nos termos dos arts. 300, § 2º, e 537 do CPC.



Publique-se. Intime-se. Ciência o MPE.

Intime-se a empresa representada, preferencialmente por meio eletrônico (art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019), para proceder ao cumprimento desta decisão, devendo comprová-lo nestes autos em até 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se a representada, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Em seguida, decorrido o prazo com ou sem manifestação, vista ao MPE para apresentação de parecer, no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Por fim, sejam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Monteiro, (data e assinatura eletrônicas).

Nilson Dias de Assis Neto
Juiz Eleitoral

